

---

Juiz de Fora, 05 de setembro de 2025.

**PARECER Nº 305/2025 - PRJ/CESAMA**

**Para:** Departamento de Licitações e Contratos e Diretor Presidente

**Assunto:** Análise de julgamento de recurso administrativo

**Referência:** Processo Eletrônico 3326/2025 - Pregão Eletrônico nº 35/25

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIDOR RACK TIPO 1U, COM DOIS PROCESSADORES, 256 GB DE MEMÓRIA RAM COM ARMAZENAMENTO INTERNO COMPOSTO POR UNIDADES SSD SATA E NVME, DESTINADO À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DO DATACENTER DA CESAMA, VISANDO MAIOR DESEMPENHO, SEGURANÇA, ESCALABILIDADE E GERENCIAMENTO REMOTO, INCLUINDO REDUNDÂNCIA DE COMPONENTES CRÍTICOS, SUPORTE A VIRTUALIZAÇÃO E ALTA DISPONIBILIDADE. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. DECISÃO.

## 1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECZAP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 35/25, que sagrou vencedora do certame a empresa PROCEDATA INFORMATICA.

O processo veio encaminhado a esta Procuradoria Jurídica com 2.387 páginas, contendo os seguintes documentos relevantes para a presente análise:

- Edital de Licitação – PE 35/2025, fls. 272/365;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.  
Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

- 
- Aviso de abertura do certame, fls.386/387;
  - Esclarecimentos prestados - fls. 389/440;
  - Ata do certame com lances e manifestações – fls. 2053/2058;
  - Resultado de licitação– fls. 2086/2087;
  - Recurso administrativo da B2G VIX – fls. 2088/2387;
  - Recurso administrativo da Compacta Comércio e Serviços – fls. 2316/2320;
  - Recurso administrativo da IDT CORP – fls. 2321/2325;
  - Recurso administrativo da PLUGNET – fls. 2326/2329;
  - Recurso administrativo da PLUGNET – fls. 2330/2332;
  - Contrarrazões aos Recurso administrativo da Procedata – fls. 2333/2337;
  - Análise técnica da Cesama aos recursos – fls. 2339/2351;
  - Julgamento de recurso e Decisão do Pregoeiro – fls. 2352/2386;

Breve relatório, passo à análise.

## **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO**

A presente manifestação da procuradoria tem por objetivo analisar decisão proferida pelo Pregoeiro, Sr. Luciano Soares, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0035/25, cujo objeto é a aquisição de um servidor rack tipo 1U. A análise se fundamenta

---

nos recursos administrativos apresentados pelas empresas B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECZAP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA, sendo que o objeto da licitação consistia na aquisição de servidor rack tipo 1U, com dois processadores, 256 GB de memória RAM com armazenamento interno composto por unidades SSD SATA e NVMe, destinado à ampliação e modernização da infraestrutura computacional do datacenter da Cesama, visando maior desempenho, segurança, escalabilidade e gerenciamento remoto, incluindo redundância de componentes críticos, suporte a virtualização e alta disponibilidade.

## **2.1 - Fundamentos do Recurso da B2G VIX**

A empresa B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA insurgiu-se contra a decisão que culminou na sua inabilitação/desclassificação.

A empresa alega que os atestados de fornecimento de computadores e estações de trabalho seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica. No entanto, conforme as contrarrazões e o parecer técnico, um servidor não se confunde com um computador pessoal ou estação de trabalho. A exigência do item 6.1.4 do edital é expressa ao demandar a comprovação de fornecimento de equipamentos com "características, natureza e complexidade equivalentes ou superiores" às do objeto solicitado. A decisão de inabilitação, portanto, está correta por não ter sido cumprido um critério objetivo do Edital

## **2.2 – Fundamentos do Recurso da COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA baseou seu recurso atacando a decisão que declarou vencedora a empresa PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA. A

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

---

recorrente alega tratamento desigual e irregularidade na condução do julgamento. Conforme detalhado nas contrarrazões, a PROCEDATA cumpriu a exigência de part numbers e catálogos, e a suposta "desigualdade" é explicada pela aplicação diferenciada da diligência para sanar dúvidas versus a desclassificação por inadequação técnica, conforme permitido por lei.

### **2.3 – Fundamentos do Recurso da IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**

A IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI também baseou seu recurso atacando a decisão que declarou vencedora a empresa PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA. Em resumo, a recorrente sustenta, em suas alegações, que os discos de armazenamento oferecidos pela PROCEDATA não utilizam a tecnologia NVMe. Alega também que a concorrente não apresentou o certificado EPEAT, que era exigido, nem a declaração de autenticidade fornecida pelo fabricante dos equipamentos. **Adicionalmente, a empresa recorrente argumenta que a planilha de preços não foi entregue no formato solicitado.** Conclui, portanto, que a proposta da PROCEDATA descumpriu requisitos técnicos obrigatórios e está em não conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Conforme detalhado nas contrarrazões, a PROCEDATA cumpriu a exigência de *part numbers* e catálogos, e a suposta "desigualdade" é explicada pela aplicação diferenciada da diligência para sanar dúvidas versus a desclassificação por inadequação técnica, conforme permitido por lei.

### **2.4 – Fundamentos do Recurso da PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.  
Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

---

A recorrente argumenta que sua desclassificação decorreu de um simples erro material na especificação do part number do adaptador de rede, passível de correção por meio de diligência. Alega ter apresentado a proposta mais vantajosa, oferecendo o servidor HPE ProLiant DL360 Gen11, que atende integralmente às exigências do Termo de Referência. Afirma, ainda, que as empresas B2G VIX Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. e Procedata Informática Ltda. receberam tratamento diferenciado, com permissão para corrigir part numbers errados, ajustar SKUs não listados em catálogos oficiais e complementar documentação.

As contrarrazões esclarecem que a desclassificação ocorreu por "inadequação técnica substancial", visto que a empresa ofertou um adaptador de 1GbE em vez do 10GbE exigido, o que não se caracteriza como um erro passível de saneamento por diligência. A alegação de tratamento desigual em relação à PROCEDATA também não prospera, pois, a diligência solicitada a esta última foi para sanar uma dúvida pontual de identificação de part number, sem alterar as especificações técnicas obrigatórias, o que é permitido pelo art. 64, §1º da Lei 14.133/2021.

## **2.5 – Fundamentos do Recurso da TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

A recorrente sustenta que a empresa Proceda não apresentou a declaração do fabricante dos equipamentos, específica para esta licitação, confirmando que os produtos ofertados são novos e estão em linha de produção, restringindo-se a fornecer um documento relacionado ao Dell Technologies Partner Program – Authorized Tier Partner, o que não cumpre a exigência do edital.

A decisão do Pregoeiro, no entanto, é justificada por uma resposta a um questionamento prévio, que integrou o instrumento convocatório, permitindo que tal declaração fosse entregue no momento da assinatura do contrato.

## 2.2 - Contrarrazões da PROCEDATA INFORMATICA LTDA

As contrarrazões apresentadas pela Procedata no âmbito do Pregão Eletrônico nº 35/2025, tiveram como objetivo rebater os recursos interpostos por cinco empresas recorrentes.

No caso da B2G VIX Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, a empresa sustentou que os atestados apresentados, referentes ao fornecimento de computadores e workstations, seriam suficientes para atender à exigência do edital sobre a demonstração de capacidade técnica. A Procedata rebateu, contudo, que servidores possuem natureza e complexidade distintas de computadores pessoais ou estações de trabalho, uma vez que são projetados para datacenters e incluem características como redundância, virtualização, gerenciamento remoto e suporte a memória ECC. Dessa forma, os documentos apresentados não comprovaram a experiência exigida, sendo correta a inabilitação.

A Plugnet Comércio e Representações Ltda argumentou que sua desclassificação decorreu apenas de erro material na digitação de um part number, posteriormente corrigido sem alteração de valores ou especificações. A Procedata demonstrou que não se tratava de equívoco formal, mas de descumprimento de requisito técnico essencial, já que o adaptador de rede ofertado continha apenas interfaces de 1GbE, enquanto o edital exigia quatro interfaces de 10Gb Base-T. Assim, a proposta não atendia ao mínimo necessário e a desclassificação foi mantida.

A Teczap Comércio e Distribuição Ltda alegou que sua proposta estaria em conformidade com o edital. No entanto, a Procedata apontou que não foram atendidos requisitos técnicos fundamentais, como a garantia de compatibilidade do equipamento ofertado e a presença de componentes homologados pela fabricante, configurando descumprimento material das especificações.

---

No recurso da IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação Eireli, a empresa sustentou ter cumprido as exigências de habilitação e apresentado atestados válidos. A Procedata, por sua vez, observou que os documentos não comprovavam fornecimento anterior de equipamentos de natureza e complexidade equivalentes aos servidores solicitados, além de não atenderem a exigências específicas de certificação, o que justificava a inabilitação.

Por fim, a Compacta Comércio e Serviços Ltda alegou que eventuais inconsistências poderiam ser sanadas por diligências. A Procedata reforçou, entretanto, que o princípio da vinculação ao edital exige o atendimento integral às condições no momento da apresentação da proposta, não cabendo à Administração admitir complementações que alterem substancialmente o resultado do certame. Assim, as falhas verificadas na proposta não poderiam ser superadas.

Em síntese, as contrarrazões da Procedata concluíram pela total improcedência dos recursos apresentados, destacando que nenhuma das cinco empresas demonstrou cumprimento das exigências técnicas e documentais previstas no edital. Dessa forma, defendeu-se a manutenção das decisões do Pregoeiro que determinaram as desclassificações e inabilitações.

### **2.3 - Manifestação do Pregoeiro**

O Pregoeiro da CESAMA, ao analisar o recurso, considerou os argumentos técnicos apresentados pela área requisitante, representada por Patrícia Duque Souza – coordenadora de Manutenção de Equipamentos de Informática e Redes (CME) juntamente com a Gerência de Inovação e Tecnologia da Informação (GITI).

Para embasar os recursos, de cunho estritamente técnico, foi consultada a responsável técnica pela análise e aceitação das propostas, assim como pela avaliação

---

da qualificação técnica, fornecendo a fundamentação para a decisão do Pregoeiro nas etapas de aceitação das propostas e habilitação.

Os pareceres técnicos avaliaram cada recurso apresentado, conforme verifica-se nos documentos de fls. 2339/2351.

O Pregoeiro reforçou que a licitação foi conduzida em estrita observância aos princípios da impessoalidade, vinculação ao edital e economicidade, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016.

Ressaltou que a decisão de declarar a Procedata vencedora baseou-se exclusivamente na análise técnica. Diante disso, opina por não acatar as manifestações registradas, indeferindo os recursos ora impetrados e pela manutenção do resultado do certame, na forma da lei e do RILC, mantendo-se o resultado original do certame.

### **3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA**

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que **se cuida de ato que tem**

---

***destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.<sup>1</sup>***

Feitas as considerações iniciais passa-se à análise dos fatos relacionados à participação e à declaração da empresa requerida, sagrando-se vencedora do certame.

A análise da decisão do pregoeiro, que culminou na declaração da empresa PROCEDATA INFORMATICA LTDA como vencedora, foi realizada em conformidade com o rito processual previsto no edital e na legislação aplicável.

Cumpre destacar que, no decorrer do processo, diversas empresas foram desclassificadas por diferentes motivos. A empresa PROCEDATA, por sua vez, foi classificada após diligência técnica que comprovou através de consultas, o atendimento às especificações técnicas do edital. A documentação de habilitação da empresa foi devidamente analisada e aprovada pela área técnica e pelo pregoeiro.

As alegações apresentadas nos recursos administrativos e as respectivas contrarrazões da empresa vencedora serão analisadas a seguir.

### **3.1. Recurso Administrativo da Empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS fundamenta seu recurso defendendo que os atestados apresentados, referentes ao fornecimento de microcomputadores e workstations, seriam suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida no edital, defendendo que tais equipamentos poderiam ser considerados equivalentes aos servidores objeto da presente licitação.

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

---

A análise técnica sobre o recurso apresentado sobre a inabilitação da empresa **B2G VIX Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda** está tecnicamente consistente e bem fundamentada, pois reforça a exigência editalícia expressa no item 6.1.4, segundo a qual a comprovação de capacidade técnica deve abranger fornecimento anterior de bens de **características, natureza e complexidade equivalentes ou superiores** ao objeto licitado — servidores rack 1U, destinados a operação em datacenters.

A resposta que embasou a decisão do pregoeiro destacou corretamente a distinção entre **servidores corporativos** e **computadores pessoais/workstations**, apontando características que os tornam incomparáveis (redundância de hardware, gerenciamento remoto, operação 24x7, funções críticas de missão e integração em ambientes de datacenter). Essa separação é essencial, pois a jurisprudência do TCU orienta que a Administração deve **resguardar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**, não ampliando ou flexibilizando exigências técnicas sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A resposta reforça que diligências e complementações documentais são facultadas à Administração apenas para sanar dúvidas ou falhas formais. Contudo, os atestados apresentados não demonstraram experiência mínima exigida. Trata-se de falha **substancial e insanável**, pois a ausência de comprovação de experiência específica impede o saneamento, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital. Essa interpretação é reforçada pela jurisprudência do TCU, segundo a qual a Administração não pode **mitigar requisitos técnicos essenciais previstos no edital, conforme Acórdão nº 1998/2024-Plenário**, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

A doutrina de Marçal Justen Filho observa que a comprovação de capacidade técnica tem como função “assegurar que o contratado disponha de experiência compatível com o objeto, de modo a reduzir riscos de inexecução” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo:

---

RT, 2019). A exigência de equivalência ou superioridade em natureza e complexidade deve ser interpretada estritamente, evitando-se equiparações artificiais.

Nesse sentido, existe previsão específica no Manual de Planejamento das Contratações, parte integrante do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama prevê expressamente a função dos atestados:

Art. 65. *Omissis*

(...)

II. ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL: atestado emitido por entidade de direito público ou privado, ao qual a empresa licitante tenha prestado serviço, que demonstre a sua aptidão para a realização do objeto proposto pela similaridade de execução de objetos compatíveis com o objeto licitado. Para estes atestados serão exigidos características técnicas (dimensão, capacidade, etc) e/ou quantitativos mínimos equivalentes a no máximo um percentual da(s) parcela(s) de maior relevância e de valor significativo.

Assim, conclui-se que as alegações da Recorrente não são válidas, uma vez que, segundo a avaliação da área técnica, o fornecimento de computadores e workstations não apresenta equivalência ou superioridade, especialmente considerando a complexidade do objeto licitado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, e ainda, conforme análise técnica realizada.

### **3.2. Recurso Administrativo da Empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda.**

A empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a Procedata Informática Ltda. vencedora, alegando: (i) tratamento desigual entre os licitantes, pois a vencedora não apresentou, na proposta, a declaração do fabricante exigida no item 5.5.1.2 do edital; (ii) ausência de comprovação formal do fabricante, via e-mail institucional, sobre a placa-mãe exclusiva do modelo ofertado; (iii) contradição entre as informações técnicas fornecidas e a documentação de suporte; e (iv) violação dos princípios das licitações públicas devido à falta da declaração do fabricante.

A análise técnica sobre o recurso apresentado conclui que todas as empresas foram diligenciadas de forma isonômica; A documentação da empresa vencedora, as diligências realizadas e consultas em sites públicos proporcionadas pela apresentação dos *part numbers*, comprova o atendimento às especificações técnicas do edital; A exigência da declaração do fabricante foi flexibilizada em resposta oficial de esclarecimento, aplicável a todos os licitantes.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece como um de seus pilares o princípio da isonomia (art. 31, I), devendo a Administração assegurar tratamento equânime aos licitantes. O argumento de que todas as empresas foram diligenciadas somente quando havia indícios claros de atendimento ao edital é compatível com a jurisprudência do TCU, que tem reiterado que a diligência é instrumento legítimo para esclarecer dúvidas e não pode ser usada para suprir a ausência de requisitos essenciais.

O Acórdão 1.211/2021 - Plenário, com relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou que diligências em licitações são admissíveis para esclarecer elementos de proposta ou documentação, desde que não importem em alteração substancial, sob pena de violar a isonomia. Ou seja, a Administração atuou corretamente ao diligenciar todos os licitantes de forma equânime, sem conceder privilégios. A

---

desclassificação de uma proposta por falhas passíveis de correção sem a realização de diligência prévia, contraria os princípios da isonomia, competitividade e economicidade. O julgado reforça a importância de que o processo licitatório busque a proposta mais vantajosa para a administração, e que a vedação à inclusão de novos documentos seja restrita ao que não pode ser sanado por diligência.

Em relação à **alegação da recorrente de que houve tratamento diferenciado entre as empresas, o pregoeiro prestou os seguintes esclarecimentos:**

A desclassificação da recorrente se deu por não ter atendido, no prazo de 10 (dez) minutos, a convocação feita por meio do chat do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal, conforme consta na ata da sessão pública.

O edital, em sua cláusula 9.14.6, é claro ao prever que o pregoeiro pode estabelecer um tempo máximo para manifestação no chat. Se o licitante não se manifestar nesse prazo, ele é considerado desistente. Adicionalmente, o edital atribui aos licitantes o dever de acompanhar a sessão pública, conforme a cláusula 9.20.

A aplicação do prazo de 10 (dez) minutos ocorreu de forma objetiva, pública e isonômica. Das sete empresas convocadas, cinco atenderam no prazo, e apenas duas — incluindo a recorrente — foram desclassificadas por ausência de resposta. Isso demonstra que o tempo concedido foi razoável e adequado à natureza célere do pregão eletrônico.

O prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta ajustada foi concedido a todas as empresas que manifestaram interesse em tempo hábil, após a convocação. A área técnica esclareceu que as diligências realizadas tiveram caráter meramente formal, sem alterar a especificação essencial. Verificou-se que não houve afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

---

Apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

**Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.**

(grifo nosso)

À luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais (Lei nº 13.303/2016), a fixação de prazos para apresentação de documentos de habilitação deve observar não apenas a literalidade dos arts. 31 e 58, II, mas também os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (art. 37, caput, da CF), de forma a não criar barreiras desnecessárias à competitividade.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reprovado a imposição de prazos exíguos e desproporcionais para o envio de documentação — especialmente quando o volume de documentos é elevado ou quando a forma de envio é restritiva — por entender que tal prática afronta o formalismo moderado e pode resultar em inabilitação indevida. No Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, o Ministro Relator destacou

---

que, “na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha”.

Sob a ótica doutrinária, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ensina que a exigência de prazos adequados é corolário do princípio da isonomia material, pois garante condições efetivas de disputa entre licitantes, evitando que requisitos meramente formais impeçam a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a Lei nº 13.303/2016, ao equiparar seu regime ao da Lei nº 8.666/1993 em matéria de habilitação (art. 58, II, c/c art. 31), reforça que apenas a documentação estritamente necessária ao cumprimento do objeto pode ser exigida — e, consequentemente, o prazo para sua apresentação deve ser compatível com essa natureza e complexidade.

O TCU já se pronunciou de forma expressa sobre a matéria ao analisar casos em que prazos curtos inviabilizaram a entrega de documentos por grande parte dos licitantes. No Informativo nº 9/2016, por exemplo, considerou irregular o chamamento simultâneo de dez empresas para apresentar habilitação em tempo insuficiente, causando a inabilitação de sete delas, e assentou que a “pressa administrativa” não justifica a restrição competitiva.

Dessa forma, a definição de prazos mínimos razoáveis para o envio de documentação em pregões eletrônicos — inclusive no âmbito das estatais — deve ser tratada de forma preventiva pela Administração, com observância aos princípios do art. 5º da Lei nº 13.303/2016, à doutrina e à jurisprudência consolidada do TCU, de modo a assegurar não apenas a legalidade formal do procedimento, mas a efetiva concretização dos objetivos das licitações públicas: seleção da proposta mais vantajosa, promoção da

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

---

competição e garantia do tratamento isonômico entre os participantes, que foi observado pelo pregoeiro, visto que foi conferido à todas as licitantes o mesmo prazo.

Portanto, data máxima vênia, entendo que a atuação do pregoeiro se mostrou razoável e compatível diante da complexidade da manifestação que cabia à licitante, ora recorrente.

### **3.3. Recurso Administrativo da Empresa IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.**

A empresa IDT CORP Soluções em Tecnologias interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a Procedata Informática Ltda. vencedora, alegando: (i) descumprimento das especificações técnicas do edital, pois os SSDs da proposta não atendem à exigência de NVMe; (ii) ausência do certificado EPEAT na categoria Silver, conforme exigido; (iii) falta da declaração do fabricante prevista no edital; e (iv) não apresentação da planilha exigida, com referência aos itens e número da página.

A resposta que embasou a decisão do pregoeiro destacou ponto referente ao **armazenamento**, ficou evidenciado que o part number apresentado (Dell BOSS-N1 Controller Card) funciona exclusivamente com SSDs M.2 NVMe, afastando a possibilidade de se tratar de outro padrão (SATA, por exemplo). Esse esclarecimento técnico é relevante porque vincula diretamente o item ofertado às exigências do edital, preservando a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Sobre o **certificado EPEAT**, a empresa vencedora apresentou o documento pelo canal oficial definido no edital, sendo este igualmente acessível a todos os licitantes, além de permitir a verificação da autenticidade em site público.

Se a certificação EPEAT é facilmente verificável em um site público, a Administração Pública tem o dever de diligenciar e buscar a informação para evitar a desclassificação por um motivo puramente formal.

---

Sobre a declaração do fabricante, prevista no Edital, diante do questionamento, ficou convencionado para todos que “aceita-se que a declaração seja apresentada no momento da assinatura do contrato, desde que o proponente vencedor a apresente para garantir a conformidade do objeto contratado” .

Reforço que a flexibilização da exigência da declaração do fabricante, admitida em resposta oficial a pedido de esclarecimento, para que fosse apresentada apenas no momento da assinatura do contrato.

Nos termos do item 2.3.2, “as respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações passam a integrar o instrumento convocatório”. Assim, o aditamento promovido pela Administração passou a ter força normativa, vinculando igualmente todos os licitantes.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias.

A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de

---

interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'.** 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do edital. No entanto, conforme previsão expressa no edital, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações passam a integrar o instrumento convocatório (item 2.3.2).

A avaliação da área técnica concluiu que, em resposta oficial a pedido de esclarecimento devidamente publicado durante o prazo legal, foi admitida a

---

apresentação da declaração do fabricante apenas na assinatura do contrato. Esse tratamento foi aplicado de forma uniforme a todos os licitantes. Ressalta ainda que não houve descumprimento do edital, mas observância ao entendimento previamente divulgado e previsto em Edital.

No que se refere a não apresentação da planilha exigida, com referência aos itens e número da página, a referida foram apresentadas, conforme avaliação da área técnica, nos arquivos “ponto a ponto.xlsx” e “Configuração para Validação 02Abr25R660XS.xlsx”, não havendo modelo prévio para preenchimento da proposta previsto no edital, sendo adaptável às condições de apresentação de cada fornecedor, desde que respeitados os requisitos mínimos do Edital.

Portanto a atuação do pregoeiro está pautada em dispositivo editalício, sendo assim, regular para todos os efeitos.

### **3.4. Recurso Administrativo da Empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A empresa interpôs recurso administrativo contra a desclassificação de sua proposta, argumentando que o erro na indicação do *part number* do adaptador de rede constitui mero erro material, passível de correção por diligência, sem alterar a essência da proposta. Alegou ainda violação do princípio da isonomia, pois outros licitantes tiveram correções aceitas.

A área técnica, e apoio ao pregoeiro, defende que o Termo de Referência exigiu expressamente que o servidor possuísse quatro interfaces 10Gb Base-T (item 4.1.11). A Recorrente, entretanto, ofertou adaptador com quatro interfaces de apenas 1GbE, solução tecnicamente inferior e insuficiente.

Essa conclusão está em sintonia com o princípio da vinculação ao edital (art. 56 da Lei nº 13.303/2016), que impede a Administração de flexibilizar requisitos mínimos.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.  
Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

---

O TCU já firmou que a inabilitação ou desclassificação é obrigatória quando não atendidos os requisitos técnicos essenciais, ainda que a proposta seja mais vantajosa em preço.

A Recorrente alegou tratar-se de mero erro material no *part number*. Contudo, como destacou a área técnica, a “correção” pleiteada alteraria: (i) o quantitativo de adaptadores; (ii) o *part number*; e (iii) a especificação essencial de velocidade (1Gb → 10Gb).

O TCU já diferenciou erro formal (corrigível por diligência) de vício substancial (insanável). O Acórdão nº 1.398/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, é um excelente exemplo. Reforça a ideia de que a diligência serve para corrigir falhas sanáveis, de caráter formal, e não para permitir que o licitante apresente um novo documento ou mude a substância da proposta.

O acórdão em questão consolidou o seguinte entendimento:

*A diligência, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, pode ser utilizada para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação, e sua realização deve observar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.*

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a jurisprudência do TCU, baseada em princípios como a isonomia e o formalismo moderado, continua válida.

O raciocínio é que a substituição de um produto por outro configura uma alteração substancial da proposta, pois modifica o objeto central do certame. Se essa mudança fosse permitida por meio de diligência, criaria uma vantagem indevida para o licitante e violaria o princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes, que apresentaram propostas válidas dentro dos prazos e condições do edital.

---

### 3.5. Recurso Administrativo da Empresa TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA:

A recorrente sustenta que a empresa PROCEDATA Informática Ltda. deveria ter sido desclassificada por não apresentar, no momento da proposta, a declaração do fabricante prevista nos itens 5.5.1.2 e 6.2 do edital, exigindo que constasse que os produtos ofertados são novos e encontram-se em linha de produção.

Por se tratar de recurso semelhante ao interposto pela **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, reitero a análise do item 3.3.

### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA E CONFORMIDADE DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante do contexto, a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta da empresa PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA fundamentou-se na análise técnica realizada pela área requisitante e pela Gerência de Tecnologia da Informação (GITI), que atestou a conformidade da proposta com os requisitos do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem obediência estrita às regras constantes do edital, seja em relação ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento ou à futura execução contratual. Em outras palavras, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas tornam-se obrigatórias para todos os envolvidos, inclusive para o próprio órgão licitante. Não é admissível que a Administração, após definir as condições de participação, desvie-se delas durante o julgamento, aceitando propostas em desacordo com o que foi previamente estabelecido, como alegado pela recorrente.

Nesse sentido, o § 2º do art. 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) determina que os critérios de julgamento observem o princípio da objetividade. A lei reconhece, contudo, que a avaliação com base em critérios como melhor técnica ou

---

melhor combinação de técnica e preço carrega um inevitável grau de subjetividade. Para maximizar a observância do julgamento objetivo, é imperativo que os parâmetros de avaliação sejam específicos e predefinidos no edital.

Embora a Cesama possua autonomia para estabelecer suas próprias regras por meio de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), ela está submetida aos princípios fundamentais previstos na Lei das Estatais. Conforme disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, os processos licitatórios das estatais devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O edital, portanto, constitui a lei do certame, vinculando todos os participantes. Entende-se que a Administração está juridicamente adstrita às regras por ela mesma editadas, não podendo delas se afastar de forma arbitrária.

No caso concreto, os autos demonstram que um pedido de esclarecimento foi formulado durante o prazo legal e respondido oficialmente, sendo que a resposta, nos termos do item 2.3.2 do edital, passou a integrar o instrumento convocatório. Conforme esse entendimento oficializado, foi admitida a apresentação da declaração do fabricante por ocasião da assinatura do contrato, critério este aplicado isonomicamente a todos os licitantes. Desse modo, a área técnica concluiu que não houve descumprimento do edital, mas, sim, estrita observância a um de seus termos, devidamente ampliado por meio do aditamento representado pela resposta ao pedido de esclarecimento.

Em síntese, demonstrou-se que a empresa PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA atendeu integralmente a todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos. Diante de tal constatação técnica, amparada pelo princípio da vinculação ao edital, não restou alternativa ao pregoeiro senão aceitar a proposta da referida licitante, decisão essa que se mostra técnica e juridicamente fundamentada.

---

Portanto, a decisão que declarou a PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA vencedora mostra-se legítima e correta, por estar lastreada em parecer técnico que atestou o pleno atendimento das especificações pelo produto ofertado e o estrito cumprimento dos requisitos editalícios.

Destarte, esta Procuradoria entende que os atos praticados pelo Pregoeiro estão em conformidade com a normativa aplicável e com as cláusulas do edital, manifestando, por consequência, integral concordância com a decisão proferida.

#### **5. CONCLUSÃO:**

Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Jurídica pela improcedência das razões recursais apresentadas pelas recorrentes B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IDTCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e TECZAP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, indeferindo os recursos impetrados, mantendo na íntegra a decisão do pregoeiro para o certame, desde que devidamente apreciado e decidido pela autoridade competente, no termos do art. 53 do RILC.

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

**FABIANO DOS SANTOS MATTOS**  
OAB/MG 123.541  
PRJ/CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO - 3326/2025  
Código do documento 57-3953285789538205642

Anexo: Parecer 305.2025 - PE 035.25 - Servidor - Análise de recurso administrativo. (2).pdf



## Assinaturas

FABIANO DOS SANTOS MATTOS  
fmattos@cesama.com.br  
Assinou como responsável

Two handwritten signatures are shown side-by-side. The first signature is "Fabiano dos Santos Mattos". The second signature is "S. M." followed by a stylized signature. To the right of the signatures is the CESAMA logo with the tagline "água é vida".

## Detalhe das Assinaturas

05-setembro-2025 10:48:00

FABIANO DOS SANTOS MATTOS Assinou - E-mail: fmattos@cesama.com.br - IP: 192.168.80.213 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null - Documento de identificação: \*\*179447\*\*\* - Data Hora: 2025-09-05 10:48:00,0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged